



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 269/CITE/2016

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 269/CITE/2016, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação da ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares
Processo n.º 830 – FH/2016

I

Em 21.06.2016, a CITE recebeu da ... reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE de 08.06.2016, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos

legais, nomeadamente, verificar se os fundamentos invocados para a recusa do horário flexível, a que alude o n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, configuram exigências imperiosas do funcionamento da entidade empregadora, bem como os prazos a que alude o citado artigo 57.º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:

2.1. *“Acusamos a receção, no dia 13 de junho do corrente, do V/ ofício com a referência n.º 1496/2016, referente ao assunto/processo identificado em epígrafe, o qual mereceu a nossa melhor atenção e consideração.*

2.2. *Não obstante, respeitando-o, não podemos concordar com o teor do parecer emitido, na medida em que o mesmo se baseia, de acordo com o texto disponibilizado, única e exclusivamente numa suposta mora ou extemporaneidade de envio do processo a essa Comissão que, na verdade, não se verificou.*

2.3. *De facto, a nossa colaboradora ..., Enfermeira, apresentou requerimento, a 14 de abril de 2016, solicitando a atribuição de um horário a que atribui o título de “flexível”, mas que na prática representa um pedido de horário fixo, com isenção de noites e de fins de semana.*

2.4. *O requerimento, entregue a 14 de abril, foi objeto de resposta através de e-mail desta ..., de 29 de abril de 2016, e o pedido de parecer a*

essa Comissão foi expedido via correio-postal no dia 9 de maio de 2016, último dos 10 dias do prazo (cfr. registo de saída desta Instituição que se verifica no canto superior esquerdo do ofício de envio "... SAIDA").

- 2.5.** *Não obstante, V. Exas. consideraram a expedição efetuada apenas no dia 10 de maio de 2016, por motivos que não conseguimos aferir e compreender.*
- 2.6.** *Termos em que solicitamos a reapreciação do processo e a emissão de novo parecer, considerando os motivos de natureza imperativa invocados para não ser possível o deferimento do horário a que foi atribuído o título de "horário flexível" e, como tal, se encontra sujeito a apreciação prévia por parte da CITE".*

III

- 3.** De facto, no ponto 2.8. do parecer *sub judice* refere-se que "a entidade empregadora, excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa do seu pedido, em 29.04.2016, o prazo para envio à CITE terminava a 09.05.2016, tendo ocorrido em 10.05.2016, o que...".
- 3.1.** A data aposta no ofício enviado à CITE não é relevante, pois a data que releva para efeitos da contagem do prazo é a data do registo da carta, e segundo a informação dos CTT devidamente comprovada

nos autos, o registo da referida carta enviada à CITE foi efetuada em 10.05.2016.

4. É de salientar, que este foi apenas um dos argumentos para que a CITE emitisse um parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora, relativamente ao pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora, pois o principal argumento residiu no facto da *“entidade empregadora, apesar de apresentar razões que possam indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstrar objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o hospital não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora”*.

IV

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 269/CITE/2016, aprovado em 08.06.2016, por falta de fundamento que determine a sua alteração.



APROVADA POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE JULHO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.